



INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO À CFT nº 391/2017

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 7.797 de 2014**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☒ Diminuição de receita - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa. Quais? **Emenda da CSSF** (não desincumbe a União de arcar com a nova despesa)
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: ADCT: art. 113; LRF: arts. 14, 16 e 17; LDO 2017: art. 117; e Súmula 1/08-CFT

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 102, 103, 117 e 117 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

O PL concede prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal aos atletas que representarem o Brasil, em modalidades individuais ou coletivas, nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos organizados pelos Comitês Olímpico e Paralímpico Internacionais, desde que atendidos os requisitos para a concessão, sem, no entanto, estimar o impacto orçamentário e financeiro e indicar compensação para suprir a despesa proposta.

Ademais, a proposição concede benefício de natureza tributária, da qual decorre renúncia de receita, sem a estimativa do impacto acompanhada da memória de cálculo e a correspondente compensação.

Quanto à emenda modificativa aprovada pela CSSF, observa-se que a alteração proposta não desincumbe a União da obrigação de pagamento da nova despesa gerada pela proposição.

Assim, tanto o Projeto de Lei nº 7.797/2014 quanto a Emenda da CSSF mostram-se inadequados e incompatíveis com as normas orçamentárias e financeiras.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Marcos R.R. Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira